



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104735-87.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
1.º Apelante : Almir da Cunha Lima
Advogados : Giovana Deininger de Oliveira e outros
2.º Apelante : Cláudio José de Lima Caminha
Advogada : Patrícia da Silva Ferreira
Apelado : O Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

– Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.024/78.

– Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei. Parágrafo único – os casos previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

– O art. 125, IV, do Código Penal Militar estabelece que a prescrição da ação penal regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se o prazo de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede oito.

– No caso, se o delito foi praticado em 10/04/2003, não existe prescrição uma vez que esta só seria alcançada em 10/04/2015.

- “Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de

Improbidade Administrativa - , o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de n.º 2007.34.00.032360-4 (IPL n.º 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ." ((STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).

- *"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). (destaque nosso)*

- Restando caracterizada a má-fé, intenção desonesta ou a violação dos princípios da administração por parte dos agentes públicos, ora suplicados, a configurar a improbidade administrativa, a procedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Almir da Cunha Lima** e por **Cláudio José de Lima Caminha** contra sentença (fls. 247/255) que, nos autos da **"Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade"** proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a demanda para condenar os

promovidos por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92, além de aplicar-lhes suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três anos) e pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelos agentes.

Irresignados, apelaram os demandados, respectivamente às fls. 258/268 e 272/284.

O primeiro (Almir da Cunha Lima) alegando que, *“em 4 de setembro de 2012, quando fora distribuída a contenda civil, cujo escopo era alcançar a responsabilidade civil, a pretensão ministerial já se encontrava prescrita”*, eis que aplicável o prazo prescricional de 06 (seis) anos da lei n.º 4.024/78; no mérito, aduz que *“a concussão não pode ser considerada fonte para a repercussão na esfera cível”*, asseverando que caberia ali a incidência do princípio da insignificância, haja vista ser ínfimo o valor outrora solicitado (R\$ 50,00). Ao final, pugna pela modificação ou anulação da sentença.

O segundo (Cláudio José de Lima Caminha) argui preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, aduz que *“não há nos autos prova inconteste que o réu tenha agido com dolo de violação aos preceitos da administração, sobretudo, agido de forma desonesta, parcial ou de forma desleal para fins de obter vantagens ilícitas para si ou para outrem.”* (fls. 279)

Finalmente, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e, em pedido sucessivo, com base na observância dos princípios que norteiam a aplicação da pena justa, bem como o valor da suposta vantagem indevida auferida, pugna pela exclusão da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos e redução do valor da multa aplicada.

Contrarrazões acostadas às fls.286/292, pelo desprovimento dos recursos.

Parecer Ministerial, opinando pelo desprovimento das irresignações. (fls.301/305-verso).

É o breve relatório.

DECIDO.

Tratam-se de Apelações Cíveis manejadas por ambos os promovidos inconformados com a sentença que lhes impingiu as seguintes penalidades: 1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e 2) multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelos agentes, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Primeiramente cabe avaliar a prejudicial de mérito: Prescrição, arguida pelos recorrentes.

Analisando os autos verifica-se que a demanda foi protocolada no dia 29 de agosto de 2012, conforme carimbo apostado às fls. 02. Assim, o prazo final para a propositura da ação, nos termos da legislação de regência, seria 10/04/2015, não havendo que se falar em prescrição, conforme explicação do órgão ministerial, a seguir transcrita:

“(...) Os apelantes alegam que a Lei n.º 8.112/90, usada como parâmetro pelo Magistrado para tratar da prescrição deve ser aplicada apenas aos servidores públicos da União, e por isso, em se tratando de policial militar, deve ser observado o decurso do prazo prescricional estabelecido no art. 17, da Lei n.º 4.024/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da PM/PB.

No presente caso, observa-se que os apelantes foram processados e condenados nos autos do processo n.º 200.2003.030.493-1 (fls. 52/57), em razão do delito previsto no art. 305 do Código Penal Militar, in verbis:

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Assim, quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.024/78, in verbis:

Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único – os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Nesse diapasão, o art. 125, IV do Código Penal Militar, estabelece que a prescrição da ação penal regula-se pelo

máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se o prazo de doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não exceda a oito.

Vejamos, se o delito foi praticado pelos apelantes em 10/04/2003, não existe prescrição no caso em comento, uma vez que esta só seria alcançada em 10/04/2015.” (destaque nosso) (fls. 301 verso/302)

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça também comunga do entendimento segundo o qual deve ser o da lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: "é imprescindível que haja a apuração criminal da conduta e que o ato definido como crime seja invocado no ato de demissão."

2. Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, não pode ser conhecido também o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição

de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 5. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

6. Verifica-se, ainda, que a divergência alegada pelo recorrente não guarda similitude com o presente caso, uma vez que houve a apuração criminal da conduta, conforme Ação Penal de n.º 2007.34.00.032360-4 (IPL n.º 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).

Assim, não merece ser acolhida a tese de prescrição arguida pelos promovidos, razão pela qual rejeito essa matéria.

No mérito, o primeiro recorrente alega que “*a concussão não pode ser considerada fonte para a repercussão na esfera cível*”, asseverando que caberia ali a incidência do princípio da insignificância, haja vista ser ínfimo o valor outrora solicitado (R\$ 50,00).

Sem razão.

Para fins de imputação da improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, é necessária a existência de dolo do agente, caracterizada pela sua desonestidade ou má-fé.

No caso, a conduta ilegal praticada pelos demandados restou comprovada nos autos do processo n.º 200.2003.030.493-1 (2403), (fls. 224/229), não havendo mais o que se questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

Assim, não há como desconsiderar, na esfera cível, o fato de terem os promovidos sido condenados pelo crime de concussão, motivo pelo qual acosto-me à fundamentação do magistrado *a quo*, que assentou:

“Os promovidos foram condenados em processo n.º 200.2003.030.493-1 a uma pena de 2 anos substituída pela aplicação do sursis pelo período de prova de 04 anos em razão do delito do art. 305 do Código Penal Militar.

E, como bem salientou o eminente juiz, quando do julgamento em primeiro grau do processo acima referenciado, que abordou o mesmo episódio aqui discutido:

“Esse processo não acalenta dúvidas ao desiderato certo da valoração de culpa dos agentes. Inclusive, a depender da consideração circunstancial, o mais antigo PM mais responsabilidade perante a farda ostenta do que a inexperiência do mais recente. Os acusados, comandados na vtr pelo primeiro deles, abordaram fiorino estacionada em local ermo e conduzida pelo civil Gildo Amarante Ferreira, o qual ao que se comenta, fazia-se ao lado de uma companhia feminina e, para não ter o seu veículo apreendido pelo trio militar, cedeu à exigência do pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...)

Aliás, aqui, reporto-me ao comando do art. 935 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Portanto, dúvida não há quanto à participação dos ora promovidos no esquema denunciado. Além de configurar o crime previsto no art. 305, do Código Penal Militar, as condutas representam também lesão evidente à Lei n.º 8.429/92. Senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

i- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;”

O sistema instituído pela Lei n.º 8.429/92 pretende proteger a parcela de natureza exonômico-financeira do patrimônio público. Por outro lado, busca também abordar de maneira mais ampla e irrestrita o campo principiológico, com especial atenção à moralidade pública e à conformidade da conduta de seus agentes a tal sistema ético.”

O comportamento do promovido afrontou os princípios da Administração Pública. Se a conduta ímproba de qualquer particular, fora do exercício de cargo público já é mais que suficiente para acionar sua responsabilização por ato de improbidade, com base no art. 3.º da Lei n.º 8.429/92, com muito mais razão o é a conduta de um policial civil, cuja função principal é evitar crimes. Além de ferir a legislação penal (art. 11, inciso I, da referida Lei), o requerido não agiu de ofício para evitar o tráfico de drogas (art. 11, inciso II) , ao contrário, fomentou a atividade ilícita, cujo único objetivo era conseguir dinheiro.

O membro de carreira policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens. Não pode o integrante de corporação policial igualar-se aos criminosos a quem tem o dever de combater. Qual a legitimidade que teria o policial para exercer suas funções, se incide em gravíssimo crime? O servidor público deve zelar pelo

nome da instituição a que serve, dentro e fora dela. É seu dever portar-se de maneira condizente com as atribuições e responsabilidades de seu cargo.

O policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial militar tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes polícias perante a sociedade.

(...)

No caso entendo presente o elemento subjetivo da improbidade, a saber, o dolo, este entendido como a vontade livre e consciente de praticar o ato descrito na norma como contrário à moralidade administrativa.

(...)

Portanto, indubitável a prática de atos ímprobos.” (fls. 250/254)

A improbidade administrativa está prevista na Constituição Federal em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Essa norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de prática das condutas nela tipificadas.

Na hipótese, a conduta dos agentes foram de encontro ao art. 11, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 8.429/92)

Ora, tendo os promovidos violado os princípios da Administração Pública, uma vez que exigiram vantagem indevida, em razão da função que ocupavam, não de responder pelas condutas mencionadas no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, mormente quando visível o elemento doloso de suas condutas.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos e contraditórios. 3. **No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa. 4. As**

considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 6. Afastar o entendimento de que ficou caracterizado o dolo na conduta do recorrente demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 597359/ MG, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje: 22/04/2015)

Vale registrar que o fato de não ter havido dano ao erário, no caso concreto, haja vista o valor auferido ter sido irrisório, não desconfigura a conduta ilícita eis que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, caracterizando o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

É o que se depreende do aresto da Corte Superior, a seguir destacado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta

do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp533862 / MS, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Turma, Dje: 04/12/2014)

Destarte, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego seguimento aos apelos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput* do CPC.

Corrija-se a autuação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J07/J04